

PROCESSO Nº: 15.417/2018  
RECORRENTE: **EUROPART ADM. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**  
RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.  
RELATOR: Rodolfo Tramontini Zanluchi  
ASSUNTO: ISS Construção Civil

### **EMENTA**

**ISSQN – CONSTRUÇÃO CIVIL.** Alegação de nulidade e inconstitucionalidade, por considerar a portaria 07/2012/GAB/SMF publicada o Diário Oficial do Município em 09/10/2012 inapta para amparar o arbitramento, uma vez que não condiz temporalmente com o período de execução da obra. Fere princípios da irretroatividade tributária - Art. 144 do Código Tributário Nacional e inc. III do Art. 150 da Constituição Federal/88. Ausência de legalidade tributária, por não estarem previstos princípios conforme dispõe o inc. I do Art. 150 da CF/88 e também o Art. 97 do CTN. A portaria fere os princípios estabelecidos na LC 116/2003. Indica violação ao princípio da capacidade contributiva (Par. 2º do art. 145 da CF/88). Hipótese de arbitramento mantido por falta de apresentação documental pelo recorrente. Portaria utilizada estabelece valores para apuração de base de cálculo como ferramenta - calculados de acordo com a Lei Federal nº 4.591 de 16/12/64 e com a norma técnica NBR 12721:2006 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

### **ACÓRDÃO nº 68/2019 TARF**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **EUROPART ADM. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** e Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Londrina, acordam os senhores integrantes do Egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, NEGAR provimento ao pedido, **MANTENDO-SE** os a decisão em primeira instância, ou seja, os efeitos da Notificação Fiscal 32.551/2015. Votaram com o Relator: Fabiano Nakanishi, Nivaldo Lopes, Carlos Roberto Leandro, Ubirajara Zanette Mariani, Rosalmir Moreira e o presidente Marcelo Moreira Candeloro.

TARF, 29 de julho de 2019.

Rodolfo Tramontini Zanluchi  
Relator

Marcelo Moreira Candeloro  
Presidente